



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0011161-02.2011.8.14.0051
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
SENTENCIADO/APELADO: JESIEL DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15.811
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – MÉRITO: GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE POSSUEM NATUREZA DISTINTA – VERBETE SUMULAR N. 21 DO TJE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INOCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO - INAPLICABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO – À UNANIMIDADE.

1. Mérito.

1.1. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade Especial são acumuláveis, vez que possuem natureza distinta, conforme disposto na Súmula n. 21 do TJE.

1.2. Sucumbência recíproca. Inocorrência. O indeferimento do pedido de incorporação não induz a alegada sucumbência. Reconhecimento do direito ao adicional de interiorização se coaduna em pedido principal.

1.3. Prequestionamento. Inaplicabilidade. Matérias aduzidas na peça recursal foram debatidas, não há que se falar em aplicação de aludido instituto nessa fase.

2. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença confirmada em reexame necessário. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Capanema e apelante ESTADO DO PARÁ e apelado JESIEL DA SILVA MAGALHAES.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 23 de Maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0011161-02.2011.8.14.0051
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
SENTENCIADO/APELADO: JESIEL DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15.811
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Capanema que, nos autos da Ação de Cobrança do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo, ajuizada por JESIEL DA SILVA MAGALHAES, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser servidor militar, lotado no 11ª BPM em Capanema, jurisdição do interior do Estado, na graduação de 3ª Sargento, salientando que não lhe estaria sendo pago o adicional de interiorização, instituído pela Lei Estadual n. 5.652/91.

Acrescentou que faz jus ao pagamento do adicional atual e pretérito na proporção de 100% (cem por cento) sobre os seus soldos, devidamente atualizados, assim como a sua incorporação.

Considerando presentes os requisitos o MM Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária (fls.25).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 62-63/versos) que julgou procedente os pedidos esposados na inicial, condenando o réu ao pagamento do adicional de interiorização em sua integralidade, inclusive as parcelas vencidas no curso da demanda, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, com fulcro no art. 1º da Lei n. 9.494/97, com redação alterada pela Lei n. 11.690/09, desde quando e enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, observando a prescrição quinquenal. Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ambas as partes apresentaram Embargos de Declaração (fls. 64-67/ 71-73/versos), oportunidade em que os Embargos do autor foram Providos, para tão somente excluir o limite temporal (prazo de até 28 de dezembro de 2011), e Parcialmente Providos os Aclaratórios do Estado, para julgar Improcedente o pedido de incorporação do adicional de interiorização do requerente, mantendo as demais disposições da sentença atacada (fls. 96-98).



pele apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, bem como à escorreita fixação em honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do 11ª BPM em Capanema por meio da Certidão de tempo de serviço no interior do Estado expedido pela Diretoria de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social Polícia Militar, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Noutra ponta, ressalta o Apelante que a situação dos autos configura hipótese de sucumbência recíproca, eis que foram parcialmente vencidos em suas teses.

No caso em apreço, insta esclarecer que o autor, ora apelado, formulou três pedidos, a saber: pagamento de adicional de interiorização e das diferenças havidas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e sua respectiva incorporação ao soldo, havendo dois dos pedidos (o pagamento) sido deferido, devendo, por conseguinte, a sentença que julgou parcialmente a pretensão esposada na inicial ser integralmente mantida, de sorte que o indeferimento do pedido de incorporação não induz sucumbência recíproca, tampouco reforma do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à título de honorários advocatícios, uma vez que o conteúdo declaratório do reconhecimento do direito ao adicional de interiorização se coaduna em pedido principal e ainda que a referida condenação observa o art. 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85, caput, do



NCPC/2015.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA ? MÉRITO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS - A UNANIMIDADE. (2015.03687414-38, 151.683, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-10-02)

Por fim, urge ressaltar que o questionamento é a discussão, inclusive no Tribunal de origem, de questões que serão levadas à apreciação dos Tribunais Superiores. Encontra-se pacífico o entendimento de que somente é cabível após o julgamento do recurso que não delibera sobre todas as questões aduzidas na apelação. Assim, considerando que as matérias aduzidas na peça recursal foram debatidas, não há que se falar em aplicação de aludido instituto nessa fase.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a parcial procedência da tese expandida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.
Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.
É como voto.

Em

Belém (PA), 23 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora